



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.554 - RN (2012/0072001-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HUGO DE MACÊDO VIEIRA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO PEREIRA DE MACÊDO NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ GERALDO BEZERRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **JOSEFA DE ARAÚJO BEZERRA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula n. 83/STJ)

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.554 - RN (2012/0072001-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : HUGO DE MACÊDO VIEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DE MACÊDO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO BEZERRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSEFA DE ARAÚJO BEZERRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO DE MACÊDO VIEIRA contra decisão que, ante a inexistência de violação do art. 535 do CPC e incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 282 do STF, não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante insurge-se contra a referida decisão, repetindo as alegações já expendidas no recurso especial quanto à violação do art. 535 do CPC, em relação às informações do processo disponibilizadas no *site* do Tribunal de origem. Aduz que eventual falta de indicação do artigo de lei que pretendeu prequestionar não seria empecilho ao recebimento do recurso especial. Quanto à divergência jurisprudencial, sustenta que as decisões colacionadas na decisão agravada foram superadas por decisões mais recentes, já citadas no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, se não for o caso, o julgamento do apelo pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.554 - RN (2012/0072001-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula n. 83/STJ)

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Violação do art. 535, I e II, do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porquanto o acórdão recorrido, integrado pelo aresto que julgou os embargos de declaração, examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhuma omissão no julgado.

Isso porque, ao reconhecer a intempestividade da apelação interposta pelo recorrente, a Corte local analisou, em embargos de declaração, a questão referente à informação equivocada sobre o andamento processual disponibilizada em seu *site* e concluiu que caberia à parte observar os prazos processuais previstos na legislação que regulamenta a matéria. Confira-se excerto do julgado:

'[...]

No entanto, o apelo só foi protocolado em 28.01.2010, conforme autenticação mecânica de recebimento da secretaria do juízo competente, aposto no rosto da petição, evidenciando a sua intempestividade.

Além do mais, mostra-se irrelevante perquirir sobre eventual disponibilização equivocada de informação do andamento processual pelo site deste Tribunal de Justiça, pois, embora o sistema de consulta processual via internet disponibilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por essa Corte deva, efetivamente, retratar de forma fidedigna as informações ali disponibilizadas, compete, do mesmo modo, à parte observar os prazos processuais previstos na legislação regulamentadora da matéria."

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Violação dos arts. 1º, *caput* e § 2º, e 4º, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.419/2006

Os temas insertos nos artigos em destaque não foram objeto de debate no acórdão impugnado, nem sequer foram suscitados nos embargos de declaração opostos. Caso de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não se deu na espécie.

III - Divergência jurisprudencial

O acórdão proferido pela Corte de origem reconheceu a intempestividade da apelação, esclarecendo que o sistema de consulta processual disponível em seu *site* tem caráter meramente informativo e que incumbia à recorrente observar os prazos processuais pertinentes à matéria.

Nesse sentido, observo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Confira-se estes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC. Embargos de divergência rejeitados." (EResp n. 503.761/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ de 14/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. 2. *A fortiori*, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não conduz à reabertura de prazo nos moldes delineados no art. 183, § 1º, do CPC. Precedentes do STJ: ERESP 503.761/DF, Corte Especial, DJ de 14.11.2005; REsp 973.670/RS, SEGUNDA TURMA, DJ de 13/10/2008; AgRg no Ag 941.925/MT, QUARTA TURMA, DJ de 29/09/2008; EDcl no Ag 916.126/SP, QUARTA TURMA, DJ de 03/03/2008; e AgRg nos ERESP 514412/DF, CORTE ESPECIAL, DJ 20/08/2007. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, sobreleva notar que o recurso especial foi analisado nos exatos limites da insurgência - violação ao art. 183, § 1º, do CPC - obedecendo, assim, o princípio da devolutividade, sendo certo, ainda, a insindicabilidade de aspectos fáticos em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ), fato que evidentemente rechaça a apontada eiva de omissão na decisão agravada. 5. Agravo Regimental desprovido.' (AgRg no REsp n. 1.063.551/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 23/3/2010.)

'PROCESSUAL CIVIL – INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS PELA INTERNET – NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. PRECEDENTES. 1. As informações processuais disponibilizadas na internet possuem natureza meramente informativa. Precedentes da Corte Especial. 2. Eventual erro ocorrido na disponibilização dessas informações não caracteriza justa causa a ensejar a reabertura do prazo processual nos termos do art. 183, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no Ag n. 1.287.509/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/6/2010.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**
Publique-se.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, no acórdão recorrido, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, procedeu-se à análise detida das questões suscitadas pela parte, inclusive no que concerne à informação sobre o andamento processual, não havendo falar, portanto, em nenhuma omissão, conforme foi demonstrado na decisão agravada.

Quanto à falta de prequestionamento, mantenho a incidência da Súmula n. 282 do STF. Isso porque, ao contrário da tese defendida pelo agravante, os arts. 1º, *caput* e § 2º, e 4º, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.419/2006 foram expressamente citados pela parte como violados nas razões do apelo (e-STJ, fl. 467); entretanto, a matéria de que trata tais dispositivos legais não foi debatida pelo Tribunal de origem, situação que atrai a incidência da referida súmula.

Em relação à divergência jurisprudencial, ratifico a incidência da Súmula n. 83 do STJ, visto que o entendimento adotado no acórdão recorrido, de que as informações publicadas no *site* do tribunal possuem natureza meramente informativa, está de acordo com a jurisprudência. A propósito do tema, cito recente precedente desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INFORMAÇÕES PUBLICADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUEM CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental. 2. A comprovação de suspensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 706.960/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 8/9/2015.)

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a parte não apresentou razões suficientes para modificar a decisão anterior.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0072001-3

AgRg no
AREsp 160.554 / RN

Números Origem: 109040006082 20100098381000100 20100098381000200 20100098381000300
20100098381000400

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUGO DE MACÊDO VIEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DE MACÊDO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO BEZERRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSEFA DE ARAÚJO BEZERRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO DE MACÊDO VIEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DE MACÊDO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO BEZERRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSEFA DE ARAÚJO BEZERRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.